



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004340-54.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MARINEIDE DE LIMA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1004340-54.2023

APELANTE: Marineide de Lima
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: Santo André – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 34.226

Acidentária – Moléstias ortopédicas (ombros e coluna) – Ausência de incapacidade laborativa – Benefício acidentário indevido – Improcedência mantida. Não apontando o conjunto probatório para o reconhecimento dos requisitos ensejadores do amparo acidentário, não há como prosperar o pedido formulado na inicial.

Rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso da autora.

RELATÓRIO.

Apelação da autora contra r. sentença que julgou improcedente o pedido de reparação acidentária, sob o fundamento da não comprovação da existência de moléstias incapacitantes relacionadas ao trabalho, no tocante às queixas ortopédicas em coluna e membros superiores (fls. 228/230).

Em seu inconformismo, a autora argui a nulidade da sentença pelo cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide e da impossibilidade de dilação probatória necessária para a completa apuração dos pressupostos exigidos para a concessão do benefício pleiteado. Nesse contexto, sustenta que a perícia realizada não esclareceu de forma satisfatória os fatos alegados, sendo, portanto, incompleta, o que, na sua ótica,

justifica a realização de novo estudo técnico, além da vistoria ambiental e da produção de prova testemunhal. No mérito, reitera sua discordância em relação ao estudo técnico dos autos, razão pela qual requer a devida consideração das demais provas apresentadas, incluindo a perícia extraída de ação trabalhista, a qual identificou restrições no exercício das atividades laborais. Por fim, pleiteia a reforma da sentença, com a consequente concessão do auxílio-acidente de 50%, acrescido dos respectivos consectários legais (fls. 244/277).

Não foram ofertadas as contrarrazões.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade, pois, diversamente da exposição constante das razões recursais, a instrução processual trouxe aos autos subsídios suficientes à solução da controvérsia, não demandando a renovação da perícia médica oficial ou mesmo complementações de qualquer natureza.

Nesse sentido, observo que, conquanto o d. magistrado não esteja associado a prova técnica, no caso, a mesma se tornou instrumento essencial ao desfecho da controvérsia, vez que se tratou de estudo detalhado, contendo entrevista pessoal da obreira, em que colhidas informações sobre suas queixas físicas e, assim, sendo direcionada a avaliação clínica geral e especial, obtendo-se resultados que foram associados à documentação médica dos autos, segundo a experiência do profissional nomeado, restando, portanto, devidamente investigados os elementos necessários à adequada solução da lide.

Observo que cabe ao magistrado a condução do processo e a análise sobre a necessidade de

complementação das provas, podendo dispensar esclarecimentos ou diligências que não influenciarão no resultado da lide, a teor dos artigos 370, parágrafo único, e 464, ambos do CPC/2015.

Nessa direção, no caso, a vistoria ambiental pretendida se mostrou dispensável diante do conjunto fático probatório, que esclarece suficientemente a questão posta em litígio.

Quanto à prova oral, como se tem decidido: *“... no campo da infortunistica a incapacidade e o liame ocupacional da doença e/ou acidente do trabalho constituem elementos cuja aferição é de cunho técnico, ou seja, a sua configuração ou não só se dá mediante perícia específica, não tendo a prova testemunhal força para substituí-la ou infirmá-la” (AP 628.510.5/5-00 – 16ª Câm. Dir Público. – Rel Des Luiz de Lorenzi – j. 27.10.2009).*

Ademais, o mero inconformismo com o resultado da perícia produzida nos autos não é capaz de ensejar a renovação das provas se aquelas produzidas se mostram suficientes ao justo desfecho da pretensão, desmerecendo complementação, o que só oneraria indevidamente os encargos da lide, sem a necessidade de novos elementos probatórios.

Nesse contexto, conforme já se decidiu

“Diante do laudo, não se justificava a postulada conversão em diligência, que nada acresceria ao conjunto da prova.

É sempre bom ressaltar que desnecessária providência em nada favorece o curso do processo, procrastina seu andamento e causa enorme ônus para o Estado. A efetividade do processo não se coaduna com a prestação jurisdicional, alguém ou além do tempo certo.

Tanto a doutrina, como a jurisprudência, reconhecem que o Juiz não está adstrito ao laudo, podendo firmar o seu convencimento com outros elementos objetivos existentes nos autos, tendo,

portanto, a faculdade de determinar a realização de nova prova técnica, apenas, quando entender deficiente a apresentada.

Nova perícia só deve ser efetuada quando surgirem dúvidas no julgador, que impeçam a formação de seu convencimento.” (Ap s/ Rev. nº 645.107.5/0-00 – TJSP – 17ª Câ. Direito Público – Relator Des. Antonio Moliterno – j. 27.03.2007).

Logo, entendo que o d. magistrado sentenciante primou pela celeridade processual, de forma que o feito teve regular andamento, não se vislumbrando o propalado cerceamento do direito de defesa ou outros vícios a ensejar a nulidade da sentença ou a conversão do julgamento em diligência.

No mérito, melhor sorte não assiste à obreira.

Lide acidentária em que a autora (auxiliar de limpeza – CTPS às fls. 12/13) alega ser portadora de alterações em membros superiores, compatíveis com bursite, tendinite e epicondilite, além de moléstias em coluna, relacionadas às condições agressivas do labor exercido, a partir de 01.12.2019.

A obreira afirma que recebeu o auxílio-doença para tratamento e que, apesar da alta médica concedida pelo INSS, apresenta incapacidade ao labor. Por tal razão veio a Juízo em busca da reparação infortunistica.

Após regular instrução processual, a r. sentença julgou improcedente a pretensão, ante a não confirmação da existência de sequela incapacitante para fins de concessão do amparo perseguido.

Compartilho desse resultado.

Com efeito, em primeiro grau, a perícia médica procedeu ao necessário exame clínico, com foco

especificamente nas queixas apresentadas nos autos. Contudo, conforme relatado pelo ilustre perito, a autora exibiu reações de defesa que se mostraram incoerentes e desproporcionais em relação aos mínimos movimentos executados, o que, de certo modo, dificultou a investigação de suas reais condições clínicas, da forma como vinha sendo conduzida.

É o que revela a exposição lançada no laudo técnico:

Membros superiores e coluna cervical: nada digno de nota à inspeção estática; reage com vigor aos mínimos movimentos do ombro direito – exame dinâmico prejudicado; reage com vigor ao menor toque do cotovelo direito – exame totalmente prejudicado pelas reações de defesa; refere dor limitante aos mínimos movimentos da coluna cervical. (fl. 111).

A propósito, observo que a perícia realizada pelo INSS, segundo revela a cópia do laudo técnico administrativo, também registrou reações incompatíveis com a dinâmica proposta pelo examinador:

Comparece com tipoia.

Exame Físico Especial – Dificulta exame físico, não sendo possível realiza-lo. Refere dor intensa a qualquer movimento e para palpação de cotovelo e epicôndilos (fl. 18).

Diante disso, o perito estruturou seu estudo com base na associação dos resultados objetivos obtidos aos documentos médicos pertinentes, como relatórios e exames laboratoriais.

Assim, à luz das informações apuradas, a prova técnica admitiu a existência de alterações na coluna, a saber: discopatia degenerativa cervical com abaulamentos discais, sem sinais compressivos significativos, e

espondiloartrose incipiente na região lombar. Além disso, constatou alterações nos membros superiores: epicondilite no cotovelo e síndrome do manguito rotador à direita (fls. 112).

Contudo, o perito afirmou de maneira inequívoca que os referidos achados são incipientes, não ostentando magnitude necessária para ocasionar a propalada incapacidade permanente que justifique reparação no âmbito da legislação infortunistica.

Transcrevo a seguir alguns trechos das considerações constantes do laudo:

*“ (...) O **trabalho da Autora, conforme relato apresentado à perícia, é conhecido e pode ser valorizado como fator mecânico com efeito nas estruturas osteomusculares em destaque.** Assim sendo, não se descarta o desencadeamento de sintomas relacionados a estas alterações, em resposta às exigências físicas no trabalho. Por outro lado, pode-se afirmar que **não existem elementos clínicos evolutivos, nem nos exames de imagem, que permitam o reconhecimento de lesão agravada pelo trabalho.***

3. Incapacidade

*No exame físico atual, **não foram observados sinalizadores objetivos de déficit funcional de membros superiores e coluna, nem há, nas imagens analisadas, lesões indicativas por si só de comprometimento funcional permanente, ou suficientes para atestar condição de dor crônica limitante.** (...)” (destaquei em negrito - fl. 113).*

Com efeito, nesse sentido, concluiu o jurisperito:

Não cabe a caracterização de incapacidade laborativa permanente aplicável ao benefício auxílio-acidente pleiteado (fl 113).

As partes foram regularmente intimadas sobre o resultado da perícia, ofertando a autora sua impugnação.

Os autos tornaram ao jurisperito para esclarecimentos o qual manteve o parecer anteriormente firmado, pela ausência de incapacidade permanente ao trabalho (fls. 166).

Ausente parecer técnico divergente.

No tocante à perícia produzida perante à Justiça do Trabalho, pondere-se, na ação trabalhista não houve a participação da autarquia com direito ao contraditório, ausente, ainda, a possibilidade de manifestação a respeito do resultado do laudo, formulação de quesitos ou parecer de assistente técnico.

Ademais, importa frisar que a prova emprestada, visa complementar, caso necessário, os elementos próprios da presente lide acidentária, não sendo a hipótese dos autos, pois a perícia realizada mostrou-se suficiente, sendo que as noções de incapacidade laboral e o nexo de causalidade devem ser vistas à luz de cada pedido, havendo, por certo, especificidades próprias a cada matéria.

Outrossim, do contexto delineado, entendo que prevalece o estudo da perícia oficial, o qual está suficientemente fundamentado, não se vislumbrando em seu conteúdo dúvida ou contradição, além de realizado por perito de confiança, equidistância do interesse das partes, devidamente compromissado.

Frise-se que a legislação de regência tem por escopo indenizar as lesões atuais e que repercutem, de imediato, na capacidade laborativa do obreiro, devendo ser afastada a reparação em caráter preventivo ou pela simples existência de moléstias.

Não demonstrada a incapacidade laborativa e sendo tal condição insuperável não é de se conceder o benefício postulado, o que torna prescindível a realização de outras diligências, como vistoria ao local de trabalho, para melhor investigação sobre o nexo causal.

Dessa forma, com base nos elementos colhidos, infere-se que, na atualidade, não há sequelas acidentárias incapacitantes passíveis de reparação, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência do pedido.

A segurada está isenta dos encargos da sucumbência, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, anoto que o INSS é isento das custas processuais e, no mais, deve ser adotado o comando do tema nº 1.044, do C. STJ: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais adiantados pelo INSS, constituirão despesas a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91”*.

Fica consignado que o INSS continua, nos exatos termos do tema em questão, em qualquer fase do processo, obrigado a adiantar os honorários periciais.

POSTO ISTO, pelo meu voto, rejeitada a preliminar, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos supra.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR